

DANO MORAL NO ÂMBITO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Eduardo Fonseca Carvalho Viana¹

RESUMO

A evolução social e a norma legal precisam estar sempre em consonância, desta forma esse trabalho destaca a importância da tutela dos direitos da personalidade por parte das pessoas jurídicas, com a consequente condenação em indenizações por danos morais dos agentes ofensores. Nesse sentido, o Código Civil buscou adequar aos novos parâmetros sociais, respaldado na constituição, pela admissão da pessoa jurídica postular ativamente nas reparações por danos morais. Por outro lado, levando em consideração ser uma inovação legal, pacifica a jurisprudência, todavia, a doutrina mais ativa e o livre convencimento dos magistrados nos tribunais pátrios ainda geram polêmica sobre o tema. Tal conflito tem norte na questão do dano moral reservar certas peculiaridades e adequações quando incide sobre pessoas jurídicas, pois, levando em consideração a diferença existente entre as pessoas naturais e jurídicas, na primeira é muito mais fácil constatar e mensurar tal dano, algo não tão simples de se visualizar quando estamos falando de pessoas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade Civil. Direitos da Personalidade. Dano Moral da Pessoa Jurídica.

¹ Bacharel em direito pela Universidade Tiradentes e pós-graduado em direito civil e processo civil. E-mail duardofcviana@hotmail.com.

ABSTRACT

Social evolution and the legal standard must always be consistent, so this study highlights the importance of the protection of personal rights by the legal entities, with the consequent condemnation in compensation for moral damages offenders agents. In this sense, the Civil Code sought to adapt to the new social parameters, supported the Constitution, by the admission of the legal entity actively positing in reparations for damages. On the other hand, taking into account innovation be a legal, peaceful jurisprudence, however, the most active doctrine and the free conviction of judges in courts homelands still generate controversy on the subject. This conflict has north on the question of moral damage reserve certain peculiarities and adaptations when it focuses on legal entities, therefore, taking into account the difference between natural and legal persons, the first is much easier to observe and measure such damage, something not so simple to see when we are talking about legal entities.

KEYWORDS

Civil Liability. Personality Rights. Moral Damage of The Legal Entity

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o entendimento de que as pessoas jurídicas não gozam dos direitos da personalidade, algumas reflexões podem ser feitas acerca da viabilidade e aplicabilidade do dano moral para as pessoas jurídicas.

Em linhas gerais e sob a ótica do entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, temos que dano moral é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade.

Por sua vez, tradicionalmente os direitos da personalidade são tutelados exclusivamente por pessoas naturais, vez que personalidade e dignidade são atributos próprios, inerentes do ser humano, sendo mais fácil perceber e estimar a ocorrência do dano moral do que quando tratamos de pessoas jurídicas.

Assim, há a necessidade de demonstrar quais direitos da personalidade podem ser tutelados pelas pessoas jurídicas, com a consequente aplicação de indenizações por danos morais em decorrência da lesão destes, observadas certas peculiaridades do assunto.

Como hipótese primária para solucionar o conflito da acepção que os direitos da personalidade são privilégios das pessoas naturais, resultando na impossibilidade de danos morais por parte das pessoas jurídicas, deve-se observar o sistema jurídico como um todo, onde, já na vigência do Código Civil de 1916, não era vedado à pessoa jurídica a tutela dos direitos da personalidade, enquanto que o atual Código Civil prevê expressamente, no artigo 52, a aplicabilidade, de acordo com a compatibilidade, da tutela dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.

E, ainda, a jurisprudência adequa direitos da personalidade como nome, identidade, imagem, liberdade, intimidade, honra, dentre outros, aos entes dotados de personalidade jurídica.

Em contrapartida, aqueles que não reconhecem a possibilidade da pessoa jurídica ser indenizada por danos morais, tratam a questão como perdas e danos, todavia nem sempre a perda ou o dano são passíveis de mensuração.

Desta forma, esta pesquisa se caracterizou por ser bibliográfica de cunho explicativo, onde será desenvolvida a partir de material já elaborado e publicado, constituído principalmente de livros, revistas e artigos científicos.

Segundo Ruiz (1996, p. 58) A revisão literária enquanto pesquisa bibliográfica tem por função justificar os objetivos e contribuir para própria pesquisa. 'E a pesquisa bibliográfica consiste no exame desse manancial, para levantamento e análise do que já produziu sobre determinado assunto que assumimos como tema de pesquisa científica'.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar, de acordo com as normas legais existentes e jurisprudências pátrias, a viabilidade e aplicabilidade do instituto do dano moral às pessoas jurídicas, contrapondo as divergentes correntes doutrinárias existentes, aqui denominadas de negativista e favorável, a fim de constatar que a mesma ciência racional lógica e interpretativa, que levou à proteção das pessoas naturais, levou à das pessoas jurídicas.

Também, pretende-se, como objetivo específico, buscar confrontar a ausência de fenômenos biológicos e psicológicos nas pessoas jurídicas com a necessidade de proteção deste ente dotado de personalidade jurídica própria e que é um relevante instrumento social.

2 DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

A grande problemática envolvida na questão é se de fato a pessoa jurídica pode sofrer dano moral ou não, tal instituto é facilmente vislumbrado quando tratamos de pessoas físicas, inclusive a Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos V e X assegura a indenização pelo dano extrapatrimonial experimentado pela pessoa física, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dano moral ocorre quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por qualquer ofensa aos seus direitos da personalidade, como, por exemplo, honra, privacidade, moral, intimidade, imagem, entre outros, podendo ainda englobar o dano patrimonial em casos que o ilícito impedir ou dificultar a atividade profissional da vítima.

Neste caminhar, é válido conhecer a origem histórica do instituto aqui discutido, sendo sua origem possivelmente nos Códigos de Manu e Hamurabi.

Antes mesmo do próprio Direito Romano, o Código de Hamurabi disciplinava a possibilidade de reparar de forma pecuniária danos de natura

moral. Apesar do preceito “olho por olho e dente por dente”, Lei do Talião, predominar a época, expressando o direito de vingança da vítima, existia casos especiais onde era estipulado uma pena econômica, assim, existiu uma situação onde a pena do Talião era aplicada somente quando as penalidades pecuniárias não eram suficientes.

Existem, ainda, estudos que indicam que as leis sumerianas, como o Código de Ur-Nammu, previam mais casos em que o direito da vindita era substituído pela reparação compensatória pecuniária, utilizando-se do princípio da reparabilidade, atualmente denominado dano moral.

Já os gregos, desde os tempos homéricos, era tradição a compensação financeira por danos morais, o Estado instituiu normas onde a aboliram o direito de vingança privada e determinavam que a reparação poderia ser de natureza pecuniária.

Por sua vez, os Romanos, Lei das XII Tábuas, previam penas patrimoniais para situações que envolvessem dano, injúria e furto, todavia, várias são as versões dadas pelos estudiosos do tema, no sentido da reparação por danos morais ser conhecida ou não por eles.

Na idade Média o Direito canônico teve grande influência no território brasileiro e nas Ordenações Filipinas por conta da força da religião, todavia mantiveram os procedimentos provenientes do Direito romano, sendo que estabeleciam sanções de ordem material e espiritual.

Feita esta primeira análise, vemos que o instituto do dano moral vem se aperfeiçoando ao longo dos tempos, chegando aos dias atuais com a possibilidade das pessoas jurídicas postularem tal mecanismo em juízo.

Assim, os danos morais para as pessoas jurídicas não é algo unânime em nossa Jurisprudência, muitos ainda entendem que a ausência de fatores biológicos impede a caracterização do dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, Santos Cifuentes (1996, p. 393) argumenta sobre a impossibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais, tendo em vista não reunir condições para refletir, raciocinar, perceber, sentir, faculdades próprias da pessoa natural.

Na mesma linha, Antônio Carlos Amaral Leão (1993, p. 7-13) não acredita na viabilidade do pleito de indenização por danos morais, sendo tal pedido justificado somente quando tratarmos de pessoa fí-

sica ou natural. Todavia concorda que uma pessoa jurídica, cujo título foi indevidamente protestado, tenha direito a perdas e danos, mas nega toda e qualquer possibilidade de reclamo por danos morais.

Observe-se que para a corrente supramencionada, aqui denominada negativista, a ausência de um ser racional, capaz de sentir, impede a caracterização do dano extrapatrimonial, porém, reconhecem a possibilidade de indenização, desde que seja tratada como perdas e danos.

Por sua vez, não estamos aqui tratando de danos materiais, vez que nestes casos é necessário comprovar documentalmente todos os prejuízos sofridos, demonstrando o valor exato do prejuízo, o que impossibilitaria, a exemplo, uma indenização para pessoa jurídica por um título indevidamente protestado. Afinal, como saberíamos a extensão dos prejuízos materiais em casos assim?

Já os que são favoráveis à aplicação do instituto do dano moral às pessoas jurídicas, defendem que existem direitos da personalidade passíveis de serem tutelados por estes entes.

Brebbia (1997, p. 429) argumenta que as pessoas jurídicas são detentoras de alguns direitos extrapatrimoniais, no entanto, alguns como direito à vida, integridade física e à honestidade são próprios das pessoas físicas. Por outro lado, o direito à honra, consideração e fama, ao nome, à liberdade de ação, à segurança pessoal, à intimidade, ao direito moral do autor sobre a obra intelectual seriam passíveis de tutela por parte das pessoas jurídicas. Argumenta, ainda, que essa relação não é taxativa, pois as pessoas jurídicas recebem, em princípio, a mesma proteção das pessoas individuais.

Aguiar Dias (1979, p. 827) assim se manifesta:

A pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carece de exemplos, ao menos de nós conhecidos.

Aduz Sergio Cavalieri Filho (1999, p. 83) que 'o fundamento da reparação do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação – substituir a tristeza pela alegria, etc.; a par do sentido com-

pensatório, a indenização pelo dano moral tem de assumir um cará- ter punitivo, [...]."

Não se mostra plausível que danos gerados às pessoas jurídicas no plano extrapatrimonial não sejam passíveis de punição, soaria como apologia a impunidade negar a existência de honra objetiva a estes entes, que uma vez violada deverá ser reparada por uma indenização por danos morais condizente com o abalo.

Nessa linha, estabeleceu o art. 52 do Código Civil os seguintes termos: 'Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Necessitamos, tendo em vista a expressão 'no que couber', fazer uma análise sistemática a fim de verificar quais os direitos da personalidade são aplicáveis às pessoas jurídicas.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE PASSÍVEIS DE SEREM TUTELADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS

Para fazermos considerações acerca dos direitos da personalidade no âmbito das pessoas jurídicas, é necessário uma breve explanação do que se entende por direitos da personalidade.

Segundo Carlos Alberto Bittar (1997, p. 1):

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade.

Os direitos da personalidade integram a categoria dos direitos subjetivos e decorrem da própria natureza da pessoa, sem se tratar de direitos sobre a pessoa, e se constituem em prerrogativas que possibilitam ao ser humano o seu pleno desenvolvimento.

É evidente que a pessoa jurídica não se desenvolve da mesma maneira que a pessoa física, tendo em vista que se trata de um ente fictício, assim como não possui todos os direitos da personalidade inerentes à pessoa física.

Assim sendo, o artigo 52, do novo Código Civil possui a seguinte dicção: 'Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade'.

De plano, pode-se afirmar que o direito à vida e o direito à integridade física, não são passíveis de tutela pelas pessoas jurídicas, mesmo que a 'vida' destes entes se inicie com a inscrição do ato constitutivo, porém, não tem sentido falarmos de indisponibilidade ou intransmissibilidade da pessoa jurídica.

Contudo, o renomado constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1988, p. 44) acredita existir um direito à vida por parte de associações, pois nos termos do art. 5º, XIX, da Constituição Federal, estas possuem garantida a impossibilidade de dissolução ou suspensão compulsória de suas atividades, exceto por decisão judicial transitada em julgado.

Deste modo, uma das principais questões tratadas pela doutrina e discutidas nas decisões judiciais é a de adequar as características da pessoa jurídica aos direitos da personalidade.

A resposta de tal questão encontra-se na distinção entre honra subjetiva e honra objetiva. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em sua decisão, elucida que:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se dizer a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua" (STJ 4ª T, Resp. 60.033-2 RT 727/126).

Assim, é reconhecido a pessoa jurídica ser sujeito passivo de danos de natureza material e moral, como elucidado pelo jurista Rénan Kfuri Lopes (1996, p. 87):

De certo que é próprio do homem os fenômenos biológicos da dor ou sofrimento, não podendo estendê-los às pessoas jurídicas. Induvidosamente, a evolução da ciência do direito impõe um constante dinamismo para avançar seus conceitos na busca da mais justa e célere prestação jurisdicional. Ninguém hesita em afirmar que o lastro de credibilidade de qualquer pessoa jurídica é sua reputação comercial e conceito no mercado em que atua, notadamente nos dias atuais, onde crescente a recessão em prol da almejada estabilidade inflacionária. Do mesmo modo que a pessoa jurídica é um sujeito de direitos, examinando sob a ótica da realidade social, tem como objetivo maior a realização de certos fins humanos. Há, pois, na pessoa jurídica tecnicamente considerada um momento de ação; as pessoas jurídicas são, portanto, pessoa quanto ao modo de agir; não são pessoa entitativamente, ou na ordem de essência, da especificação, mas dinamicamente, ou na ordem da operação, do exercício. 23 Portanto, inafastável semelhança entre os efeitos da lesão causada pelo dano moral tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, embora a última não o sinta. É dever do Estado proteger a honraria e dignidade das pessoas jurídicas, manuseando a tutela constitucional precitada (art. 5º, V e X), com o escopo de preservar a intimidade e o conceito frente ao mercado que trabalha, vedando a intromissão indiscriminada e irresponsável dos que achacam por motivos torpes o seio de entidade dotada de personalidade jurídica ou mesmo representativa de uma determinada coletividade. O dano moral traz como sofrimento da pessoa jurídica sua 'honra externa', que pode ser alvo de agressão de outrem, mesmo de outra pessoa jurídica, e tal ofensa pode acarretar, como normalmente acarreta, diminuição na posição jurídica, podendo, então, causar-lhe dano jurídico que, ao atingir bens de natureza extra patrimonial, chancelado esta o dano moral.

Portanto, tendo em vista tal decisão, a pessoa jurídica tão somente pode ser prejudicada em sua

honra objetiva que se caracteriza pela sua reputação no mundo exterior, sua imagem no mercado. Deste modo, não sofre em sua honra subjetiva, pois em se tratando de pessoa jurídica, não há o que se falar de autoestima, respeito próprio etc., características da pessoa física.

Assim, resta analisar os direitos da personalidade que podem ser atribuídos a pessoa jurídica.

Fabio Ulhoa Coelho (2003, p. 260) dispõe que, 'os direitos da personalidade que cabem nas pessoas jurídicas têm por objeto o nome, imagem, vida privada'.

Maria Helena Diniz (2002, p. 67), por conseguinte, entende que diz respeito à pessoa jurídica direitos da personalidade como 'nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo'.

Nesse mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar (1997, p. 158), elucida que:

Fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. Nasce com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas.

Ao observar tal esclarecimento de Bittar, ressalta-se que são resguardados à pessoa jurídica todos aqueles direitos essenciais a sua existência, devendo protegê-la desde o momento de seu registro – nascimento da pessoa jurídica –, até o seu fim, preservando, ainda, alguns direitos mesmo após tal encerramento.

Assim, corroborando o que já foi dito, destacamos, dentre outros, alguns direitos da personalidade que podem ser aplicados às pessoas jurídicas: honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade e assim todos que, com o avanço do direito, fizerem-se necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento da 'vida' das pessoas jurídicas.

4 REPARAÇÃO DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

Na seara cível, ofender direitos da personalidade resulta no dever de reparar o dano moral causado, todavia, tal sanção não é necessariamente por uma ofensa a um direito da personalidade, mas sim uma ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial, dentre eles, os direitos da personalidade.

Nesse sentido, a doutrina reconhece a reparação do dano moral causado à pessoa jurídica, especialmente ofensas contra sua honra objetiva, é o que denotamos dos artigos 12 e 52 do Código Civil, o que traz a jurisprudência pátria para o mesmo caminho.

Assim, a jurisprudência, que por tempos foi contra a concessão de reparação de dano moral à pessoa jurídica, atualmente é, de forma majoritária, pela sua permissão, observe-se alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. 1. A má execução do contrato de prestação de serviço de telefonia (0800) repercutiu negativamente no conceito da usuária perante os seus clientes, gerando reclamações e dúvidas sobre a sua capacidade de cumprir com o que lhes prometera. 2. Assim configurada a ofensa à honra objetiva, assiste à pessoa jurídica o direito à compensação pelo dano moral, arbitrada em valor – R\$ 10.000,00 – que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-DF – APC: 20100111117229, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 09/09/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2015 . Pág.: 156)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade. (TJ-MG – AC: 10518130020028001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 31/03/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2015)

APELAÇÃO - CONTRATO DE TELEFONIA - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO IMPROCEDENTE. - Tratando-se de pessoa jurídica, não obstante já sedimentado em nosso ordenamento que esta tem honra objetiva, e, que, como tal, pode ser lesada, tem-se que, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, é necessário, para a pessoa jurídica, comprovar a efetiva lesão ocorrida, o que não é o caso. (TJ-MG - AC: 10024097013379001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - pessoa jurídica - Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independentemente, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos oriundos do ataque irrogado. Recurso conhecido e improvido. (TJDF - AC 4129396, Rel. Des. Nancy Andrigui, DJU 09.04.1997)

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROTESTA INDEVIDAMENTE TÍTULO CAMBIAL - FATO QUE ACARRETA CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DE ORDEM PATRIMONIAL À EMPRESA - OFENSA À HONRA OBJETIVA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente. (TJ-SP - APL: 7227903100 SP, Relator: Sebastião Junqueira, Data de Julgamento: 29/09/2008, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2008)

Tanto assim que se tem o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça: 'Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'.

Desta forma, à honra, bem como outros direitos da personalidade são passíveis de serem tutelados pelas pessoas jurídicas, inclusive, ensejar a reparação pelos danos morais causados.

Neste caminhar, temos que à reparação civil deve observar além dos prejuízos extrapatrimoniais causados no momento das ofensas, pois, no caso concreto, tais ilícitos muitas vezes extrapolam o dano moral, gerando, também, uma perda sensível nos resultados econômicos da pessoa jurídica em questão, nesse exemplo, aplicasse a súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, a qual permite a reparação de todos os danos causados pela ofensa ao direito da personalidade.

Pelo exposto, é plenamente cabível intentar ações objetivando a reparação dos danos causados aos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Temos que levar em consideração que a opinião pública é muito sensível às notícias negativas e vexatórias, não podendo o Estado deixar de preservar o respeito à pessoa jurídica prejudicada por ilícito deste sentido. Agindo desta maneira, o Estado prestigia a livre iniciativa e a concorrência leal, supri ameaças em relação ao abalo de crédito, perda da boa imagem e outros prejuízos extrapatrimoniais.

Por essas razões, Peluzo (2007, p. 15) também reconhece a necessidade de tutela:

Interessa a pessoa jurídica preservar sua boa fama, punindo-se as condutas ilícitas que venham a deslustrá-la. É nesse limite que deve ser compreendida a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, pois outras questões concernentes à marca, ao nome comercial, à invenção e ao demais bens incorpóreos inerentes à atividade empresarial se situam na proteção da propriedade industrial, com legislação específica.

São vários e distintos os remédios que integram o elenco das providências que o ordenamento jurídico põe a disposição do lesado.

Abaixo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Processo: REsp 1032014/RS Relatora: ministra Nancy Andrigui Órgão Julgador: STJ - terceira turma Data do julgamento: 26/05/2009
Ementa: Direito empresarial. Contrafação de marca. Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito

de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos. O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro. Na contrafação, o consumidor é enganado e vê subtraída, de forma ardil, sua faculdade de escolha. O consumidor não consegue perceber quem lhe fornece o produto e, como consequência, também o fabricante não pode ser identificado por boa parte de seu público alvo. Assim, a contrafação é verdadeira usurpação de parte da identidade do fabricante. O contrafator cria confusão de produtos e, nesse passo, se faz passar pelo legítimo fabricante de bens que circulam no mercado. Certos direitos de personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do CC/02 e, entre eles, se encontra a identidade. Compensam-se os danos morais do fabricante que teve seu direito de identidade lesado pela contrafação de seus produtos. Recurso especial provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra relatora. Impedido o sr. ministro Vasco Della Giustina.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode

extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1370126 PR 2013/0047525-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AREsp: 450479 MA 2013/0409514-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014)

A Justiça do Trabalho, por sua vez, já tem manifestado entendimento nesse mesmo sentido.

Por certo que a pessoa jurídica também pode ter interesses não patrimoniais a serem defendidos e por isso é sujeito do dano moral. Porém, no presente caso, não restou efetivamente comprovado qualquer dano moral, mas mero exercício de direito por parte do empregado, mormente considerando 'que as afirmações da inicial não têm o con-

dão de prejudicar a reconvinte perante terceiros”, como bem salientado pelo Juízo a quo” (TRT/SP, 12ª Turma, [ACÓRDÃO N.º: 20081026409](#), Juiz Relator: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, Data da publicação: 12-12-2008).

‘Dano moral. Pessoa jurídica. Configuração. Ausência. O dano moral, para a pessoa jurídica, não é exatamente o mesmo que se pode imputar à pessoa natural. Só a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. Por isso, o dano moral para pessoa jurídica é o que envolve a imagem, o bom nome, a fama, a reputação, que são bens que integram o seu patrimônio. Hipótese em que não há prova do dano. Recurso do reconvindo a que se dá provimento” (TRT/SP, 11ª Turma, [ACÓRDÃO N.º: 20101107956](#), Juiz Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, Data da publicação: 11-11-2010).

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, inteligência da Súmula n. 227 do E. STJ. No caso sob exame, não restou comprovada a culpa do réu, a autora não se desincumbiu do ônus da prova. E no que tange ao dano, não vieram aos autos as provas concernentes aos prejuízos que oneraram a autora; mais que isso, os danos relatados no feito, de pequena monta, não têm o condão de merecer tutela jurisdicional para reparar o aventado dano moral. Não há qualquer indício de prova nos autos, que demonstre ter atingido o bom nome, da autora, ou sua boa fama e imagem, em decorrência do agir do réu. Não cabe reforma” (TRT/SP, 10ª Turma, [ACÓRDÃO N.º: 20090670366](#), Data da publicação: 08-09-2009, Juiz Relator: MARTA CASADEI MOMEZZO).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. Na esteira do entendimento contido na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a imputação de fatos desabonatórios à imagem da pessoa jurídica enseja o direito à indenização por dano moral. (TRT-4 - RO: 00102606820115040761 RS 0010260-68.2011.5.04.0761, Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 08/11/2012, Vara do Trabalho de Triunfo)

DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. OFENSA À HONRA OBJETIVA. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227 do STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. (TRT18, RO - 0000422-46.2013.5.18.0081, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 31/03/2015)

Os casos supracitados demonstram à preocupação do ordenamento jurídico em resguardar os direitos da personalidade da pessoa jurídica, onde percebermos que qualquer ofensa dirigida ao ente fictício, por diversas vezes, ferir direitos de personalidade até mesmo de seus proprietários, assim, apesar da pessoa jurídica não possuir os chamados direitos psíquicos da personalidade, outros lhe são inerentes e, sendo assim, passíveis de tutela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir pela possibilidade de aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, inclusive, optou o legislador em normatizar a questão no Código Civil.

Nota-se, ainda, que a jurisprudência permite com tranquilidade a condenação em favor das pessoas jurídicas por danos morais, ainda que com adaptações e adequações que se fazem necessárias.

Tal entendimento deve ser valorizado e repetido, tendo em vista que visa proteger um importante ente do nosso ordenamento, a pessoa jurídica, a qual é geradora de renda, empregos, dentre diversas outras benéficas para nossa sociedade.

Assim, sempre que a pessoa jurídica tiver injustamente sua honra violada ou transgredida, atribuindo-lhe fato desmoralizante de qualquer natureza, gerando ou não prejuízos patrimoniais, esta tem legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral, inclusive, cumulada com dano material, conforme legislação vigente.

Por fim, vale dizer que os entes personalizados, sejam públicos ou privados, devem ter seus direitos resguardados pelo ordenamento jurídico para que assim não sejam impossibilitadas de atingir os objetivos a que se propõem.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

BREBBIA, Roberto. **Instituciones de derecho civil**. V. 2. Rosário: Juris, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999.

CIFUENTES, Santos. El Daño Moral y la Persona Jurídica. In: **Derecho de Daños**. Primeira Parte. Buenos Aires: La Rocca, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 260.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. V. 2. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil comentado**. Coordenação Ricardo Fiúza. Saraiva: São Paulo, 2002. p. 67.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. V.1. São Paulo: Saraiva, 1988.

LEÃO, Antônio Carlos Amaral. **Considerações em torno do dano moral e a pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 689, 1993.

MORAES, Walter. Direito à honra. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. V. 25. São Paulo: Saraiva, 1977.

PELUZO, Cezar. Código Civil Comentado. Baurueri-SP: Manole, 2007. (Rénan Kfuri Lopes in SELEÇÕES JURÍDICAS, COAD, março de 1.996)

Recebido em: 1 de Maio de 2018

Avaliado em: 3 de Agosto de 2018

Aceito em: 3 de Agosto de 2018
